



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18470.721490/2015-03
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1001-000.060 – 1ª Turma Extraordinária**
Data 06 de junho de 2018
Assunto SIMPLES NACIONAL
Recorrente M2 CONSULTORIO MEDICO LTDA - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que a autoridade fiscal competente: (i) verifique quanto aos Requerimentos de Revisão de Dívida Ativa, trazidos pelo Contribuinte (fls. 25-42); e (ii) promova à análise de todos os documentos constantes dos autos, podendo produzir e incluir novos que entender pertinentes. Após estas etapas, a autoridade fiscal deverá elaborar relatório circunstanciado esclarecendo: (i) qual a situação dos requerimentos de revisão de Dívida Ativa; e (ii) se a documentação acostada nos autos permite concluir que os débitos elencados no Termo de Indeferimento da Opção já teriam sido quitados antes da data limite para a opção no ano-calendário de 2015, qual seja 06/02/2015.

(assinado digitalmente)

LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA - Presidente

(assinado digitalmente)

EDUARDO MORGADO RODRIGUES - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues, José Roberto Adelino da Silva e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 111 a 124) interposto contra o Acórdão nº 03-70.143, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília/DF (fls. 88 a 92), que, por unanimidade, julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela ora Recorrente, decisão esta consubstanciada na seguinte ementa:

"ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL Ano-calendário: 2015 OPÇÃO. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS. INDEFERIMENTO.

É cabível o indeferimento da opção pelo Simples Nacional formulado pelas pessoas jurídicas que tenham débitos, sem exigibilidades suspensas, junto ao INSS ou, junto às Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, na data limite estipulada para formular a opção.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Sem Crédito em Litígio " Por sua precisão na descrição dos fatos que desembocaram no presente processo, peço licença para adotar e reproduzir os termos do relatório da decisão da DRJ de origem:

"Trata o presente processo de manifestação de inconformidade em face do indeferimento, constante do "Termo de Indeferimento de Opção pelo Simples Nacional" de fls. 11/12 (data de registro em **11/02/2015**), que não acatou a solicitação de opção pelo Simples Nacional formalizado pelo contribuinte em **05/01/2015**.

A opção foi indeferida em virtude de existirem 6 (seis) débitos inscritos em Dívida Ativa da União (Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN) a título de **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL**, de **IRPJ**, de **PIS** e, de **COFINS** relacionados no Termo de Indeferimento; os quais não se encontravam com as exigibilidades suspensa, com fundamento no inciso V, artigo 17 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Cientificada dessas pendências a pessoa jurídica interessada apresentou em **27/02/2015**, por intermédio de procurador regularmente constituído (instrumento de mandato de fl. 08), a manifestação de inconformidade de fls. 02/04 protestando, em síntese, que os débitos encontram-se pagos e com pedidos de revisão de débitos inscritos em Dívida Ativa da União.

Apresenta documentos visando fazer prova do que alega e, solicita o seu enquadramento no Simples Nacional. " Inconformada com a decisão de primeiro grau, que julgou improcedente a sua manifestação de inconformidade, a ora Recorrente apresentou Recurso Voluntário alegando que os débitos fiscais que obstaram a sua opção nunca existiram, tendo sido mero erro na documentação fiscal, conforme comprovam as DCTF's retificadoras e os comprovantes de recolhimento apresentados. Alega também que há pedido de revisão dos débitos inscritos em dívida ativa pendente de resposta da PGFN.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Conforme narrado, a opção da Recorrente pelo Simples foi obstada pela suposta existência de débitos inscritos em dívida ativa sem exigibilidade suspensa no termo final do prazo para a realização da opção.

A Contribuinte alega que todos os débitos indicados no Termo de Indeferimento da Opção haviam sido quitados em momento anterior ao final do prazo e apenas por equívoco teriam sido inscritos em dívida ativa.

Igualmente informou que, nas datas de 28/04/2014 e 28/11/2014, já havia apresentado requerimentos de revisão (fls. 25 a 42) dos débitos junto à PGFN que estariam pendentes de análise na ocasião do último julgamento. Entendeu por bem destacar que mesmo esses pedidos de revisão se deram antes do final do prazo para regularização dos débitos. Outrossim, juntou farta documentação que comprovaria a inexistência dos débitos em questão (fls. 125 a 425).

Por sua vez, a decisão de piso considerou que o pedido de revisão por si só não possuía o condão de suspender a exigibilidade do crédito, portanto indeferiu a Manifestação, vez que à época do julgamento não havia resposta oficial cancelando os débitos.

Pois bem, diante do cenário bordado nos autos, tem-se que o ponto crucial para que o presente feito possa ser decidido é a confirmação da real existência dos débitos inscritos em dívida ativa, ou de que tais valores decorreram apenas de erro de escrituração da documentação contábil da Recorrente, como a própria aduz.

Quer isto dizer que se faz imprescindível para o bom deslinde do presente caso que os documentos juntados, em mais de 300 páginas, aos autos seja competentemente auditados e determinado se, feitas as retificações, subsistiriam débitos sem exigibilidade suspensa no termo final para opção do Simples no ano-calendário de 2015.

Ademais, considerando o lapso temporal mais de dois anos entre o último julgamento e o presente, adiciono que seria oportuno verificar junto à PGFN se já houve apreciação dos pedidos de revisão citados, antes de se proceder à análise documental propriamente dita, porquanto eventual parecer conclusivo naqueles processos pode abreviar o trabalho fiscal nestes autos.

Desta forma, pelo exposto, VOTO por CONVERTER o presente julgamento em diligência para que a autoridade fiscal competente: (i) verifique quanto aos Requerimentos de Revisão de Dívida Ativa, trazidos pelo Contribuinte (fls. 25-42); e (ii) promova à análise de

todos os documentos constantes dos autos, podendo produzir e incluir novos que entender pertinentes. Após estas etapas, a autoridade fiscal deverá elaborar relatório circunstanciado esclarecendo: (i) qual a situação dos requerimentos de revisão de Dívida Ativa; e (ii) se a documentação acostada nos autos permite concluir que os débitos elencados no Termo de Indeferimento da Opção já teriam sido quitados antes da data limite para a opção no ano-calendário de 2015, qual seja 06/02/2015.

Após, a Recorrente deve ser cientificada, com reabertura de prazo de 30 dias para complementar as suas razões do recurso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues - Relator